Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 098/2021 – ***De autoria do Vereador Rodrigo Barbosa*** – Cria o Programa "Adote uma Árvore" no município de São João da Boa Vista e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento e atendendo à orientação técnica e jurídica do IGAM, apresentamos à seguinte emenda supressiva ao Projeto de Lei:

Art. 1º- Ficam suprimidos o §2º do Art. 2º e os Artigos 4º e 7º da presente propositura.

Feita a Emenda a presente propositura, por ser legal, constitucional e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de julho de 2.021.

CARLOS GOMES

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
30 / 08 / 2021
PRESIDENTE

JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI

Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei do Legislativo nº 098/2021 – *De autoria do Vereador Rodrigo Barbosa* – Cria o Programa "Adote uma Árvore" no município de São João da Boa Vista e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 25 de agosto de 2.021.

LUIZ PARAKI

MERCÍLIO MACENA BENEVIDES

PASTOR CARLOS

Câmara Municipal

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Projeto de Lei do Legislativo nº 098/2021 – *De autoria do Vereador Rodrigo Barbosa* – Cria o Programa "Adote uma Árvore" no município de São João da Boa Vista e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável, a sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 25 de agosto de 2.021.

ALINE LUCHETTA

LUIZ PARAKI

JÚNIOR DA VAN

COMISSÕES
Justiça, finanças e
obras e urbanismo
DATA, 17/08/2021
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 98/2021

"Cria o Programa "Adote uma Árvore" no município de São João da Boa Vista e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º - Fica criado o Programa "Adote uma Árvore" no município de São João da Boa Vista.

Art. 2º - A adoção de árvores prevista no programa objeto desta lei poderá ser feita por pessoas físicas, associações de moradores, organizações não-governamentais – ONGs, e também por empresas estabelecidas na cidade de São João da Boa Vista.

§ 1º - A administração municipal estabelecerá um cadastro, com registro do nome do adotante da espécie arbórea, o endereço ou logradouro público em que foi planada ou onde a mesma está localizada, no caso de árvores já plenamente desenvolvidas.

§ 2º - O Programa "Adote uma Árvore" instituído nesta lei será coordenado e supervisionado pelo Executivo Municipal, através do órgão competente da administração para cuidar do patrimônio público composto pela biodiversidade vegetal do Município.

§ 3º - As espécies arbóreas a serem plantadas neste programa deverão ser exemplares da flora nacional, podendo também ser frutíferas, mediante estudo técnico adequado de seus locais de plantio, visando atrair pássaros, que colaboram para a melhoria da qualidade de vida na cidade.

Art. 3º - A adoção de árvores prevista neste programa será feita a partir do plantio de mudas adequadas e apropriadas ao local, fornecidas ou indicadas pelo Município, oriundas de seus canteiros de mudas e plantas, mediante solicitação dos interessados e também através de cuidados dispensados pelos adotantes em reação a árvores já plantadas pela administração municipal que se encontrem em fase de desenvolvimento ou que já alcançaram seu porte de desenvolvimento completo, conforme características próprias da espécie arbórea.

Parágrafo único - Quando necessário, as mudas novas de árvores plantadas dentro do programa instituído nesta lei, deverão ser cercados por protetores adequados e aprovados pela Municipalidade, a fim de evitar danos às mesmas e proporcionar seu desenvolvimento adequado e completo.

Art. 4º - Como incentivo ao plantio de novas árvores e a preservação das espécies já existentes, o município poderá conceder aos adotantes devidamente cadastrados perante a administração, descontos no pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano -

Aprovado em 1ª Discussão
Votação e em Redação Final
30/08/2021

Presidente

dos imóveis dos adotantes das árvores, em porcentuais a serem definidos na regulamentação da presente lei.

§ 1º - A concessão do desconto para o pagamento do IPTU do imóvel previsto nesta lei será efetuada pela municipalidade quando a árvores adotada atingir sua fase de plena maturidade e estiver em condições normais de preservação e sanidade, conforme padrão vegetativo específico da espécie arbórea plantada, devidamente atestado por técnico do Departamento de Meio Ambiente.

§ 2º - Quando se tratar da adoção de árvores que já atingiram sua fase de pleno crescimento e maturidade, as condições e porcentual do desconto para o pagamento do IPTU será definido na regulamentação desta lei.

Art. 5º - Os cidadãos, entidades da sociedade civil ou empresas que participarem do programa de adoção de árvores na cidade, receberão da municipalidade um certificado com os dados da espécie adotada, onde constarão o nome popular e científico da espécie arbórea, seu ciclo de desenvolvimento, características específicas, como época de floração, produção de flores ou frutos, necessidades de podas periódicas ou não, cuidados que deve receber para se desenvolver e se manter após atingir a fase de pleno desenvolvimento.

Parágrafo Único: As podas e manejos técnicos das espécies plantadas somente poderão ser feitas pela administração municipal ou diretamente pelo adotante, sob orientação técnica do órgão gestor competente.

Art. 6º - A prática da destruição ou atos de vandalismo contra as árvores deste programa importarão contra os responsáveis identificados, as penalidades previstas no Decreto Municipal

Parágrafo Único: Os atos de vandalismo e maus-tratos contra árvores poderão ser denunciados pelos canais de comunicação da Prefeitura de São João da Boa Vista.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 13 de maio de 2.021.

RODRIGO BARBOSA
VEREADOR - PSB

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

De modo geral, todo programa de arborização urbana consiste no estabelecimento de árvores em locais públicos, partidos de etapas que vão desde o planejamento e a seleção de espécies, até ao plantio da árvore propriamente dita, envolvendo a produção das mudas e estendendo-se à manutenção das plantas após o plantio, que envolve as atividades de irrigação, controle de pragas e doenças e podas diversas.

No caso da arborização das vias públicas de São João da Boa Vista, onde todas as atividades de plantio e manutenção estão a cargo da Prefeitura Municipal, os custos são altos e requerem constantes cuidados quanto aos tratos culturais das plantas. Em muitos casos, o plantio e/ou replantio das árvores advém da mortalidade das plantas, causadas pelo vandalismo. Assim, o problema se torna maior em face da necessidade de se criar na população, por meio da educação ambiental, uma maior consciência sobre a importância das árvores para o bem-estar das pessoas, evitando a depredação dos vegetais estabelecidos nas praças e vias públicas dos bairros.

Assim, o projeto se justifica na proposta de se realizar uma campanha de sensibilização entre os moradores dos diversos bairros de São João da Boa Vista quanto da importância de atuarem no meio ambiente e bem-estar da população, pela adoção de uma árvore.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 13 de maio de 2.021.

RODRIGO BARBOSA
VEREADOR

IGAM®

Porto Alegre, 9 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 16.640/2021.

I. O Poder Legislativo de São João da Boa Vista solicita análise do Projeto de Lei nº 98/2021, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação do programa "Adote uma árvore" no Município de São João da Bosta Vista e dá outras providências.

II. A matéria trazida para análise, por meio do Projeto de Lei nº 98/2021, é semelhante a matéria já reconhecida como constitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 70074889684.

A ADI, compete salientar, foi proposta pelo Prefeito de Novo Hamburgo em face da Lei nº 3.038, de 1º de agosto de 2017, de origem parlamentar, que instituiu o "Programa Adote Uma Lixeira" naquele município.

Desta ADI, para o caso concreto, é importante trazer à baila trecho do voto do Desembargador que foi relator da ação, Luiz Felipe Brasil Santos, uma vez que nela não se vislumbrou vício de inconstitucionalidade por ter sido editada pela via parlametar:

> "Como já referi quando do indeferimento da medida liminar pleiteada pela proponente, tem-se que o texto da Lei Municipal nº 3.038/2017, do Município de Novo Hamburgo, apenas faculta à Administração Pública Municipal a realização de parcerias com empresas privadas, entidades sociais, ou pessoas físicas interessadas em financiar a instalação e manutenção de lixeiras nos logradouros públicos, com direito a publicidade, nos moldes estabelecidos pela mesma lei, ao instituir o programa denominado "Adote uma Lixeira". Veja-se, nesse sentido, que o art. 1º da referida lei refere expressamente que "o Município poderá estabelecer parcerias (...)" (fl. 35).
>
> Portanto, sendo meramente facultado ao Administrador Público Municipal celebrar, ou não, tais parcerias visando a implementar o programa criado pela lei impugnada, à luz de critérios de conveniência e oportunidade, conclui-se que a lei em questão em nenhum momento cria atribuições a órgãos da Administração Pública ou dispõe sobre matérias cuja lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 60, inc. II, da Constituição Estadual.

Nesse sentido, à similitude, já decidiu este Colegiado no julgamento, em 20.09.2007, da ADI n. Nº 70026579789de Relatoria da em. Desembargadora Ana Maria Nedel Scalzilli, calhando transcrever excerto do voto prolatado pela em. Relatora, reportando-se ao parecer ministerial:

> (...)
> "A leitura do texto legal revela que não foram impostas obrigações diretas e imediatas ao Executivo (salvo a de regulamentar a lei em 30 dias – art. 3°), tampouco foram criadas novas tarefas para seus órgãos. **Note-se que o art. 2°, § 1°, do ato questionado tão-somente estabelece a faculdade do Poder Público realizar a limpeza da propaganda irregular e, posteriormente, cobrar dos infratores pelo serviço. Ou seja, não há imposição à Administração. " (Grifei)**

Em suma, não verifico qualquer vício de iniciativa no diploma legal impugnado, razão pela qual também vai afastada a tese de ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes"

Nesse contexto, referente ao caso presentemente analisado, diversamente da Lei do Município de Novo Hamburgo, há a criação de atribuições a órgãos da Administração Pública, como, por exemplo, faz o §2º do art. 2º, bem como art. 7º, o qual assinala a responsabilidade de o Poder Executivo regulamentar a norma vindoura e supervisionar a execução do Programa.

Tais atos, contidos neste dispositivo, esbarram no que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 917, pois não cabe a proposições de mão parlamentar definirem atribuições aos órgãos da Administração Pública, além das já constantes nas leis que definem a sua composição orgânica, e o que retira a legitimidade para que, na forma apresentada, siga tramitando.

Ademais, a partir do art. 4º da Proposição em análise, verifica-se a possível concessão de descontos no pagamento de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano dos imóveis dos adotantes das árvores, o que, a nosso ver, destoa do objeto da Proposição, porquanto questões de isenções ou descontos fiscais devem ser analisadas sob o aspecto da capacidade contributiva do contribuinte, matéria essa de competência do chefe do Executivo.

Assim, para que a proposição possa ser editada, pela via parlamentar, recomenda-se seja suprimida a redação do o §2º do art. 2º, bem como art. 4º e 7º. Isso para que o texto projetado se adeque ao que reconhecido como constitucional pelo TJRS e consequentemente possa ser implementado no município.

III. Deste modo, com base na decisão colacionada acima, esta Orientação Técnica conclui que o Projeto de Lei, ora analisado, na forma com que se apresenta é inviável tecnicamente.

Para que adquira lastro de legalidade para seguir tramitando sua viabilidade, então, condiciona-se aos ajustes mencionados no item II desta Orientação Técnica, e que seja retirado do texto da norma o que está contido no o §2º do art. 2º, bem como art. 4º e 7º.

O IGAM permanece à disposição.

DIGIANE SILVEIRA STECANELA
Advogada, OAB/RS 78.221
Consultora Técnica do IGAM

ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA
Advogado, OAB/RS 27.755
Sócio-Diretor do IGAM